



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Averiguação Oficiosa de Paternidade. Reconhecimento da Paternidade. Direito Fundamental da Criança. Genitora se recusa a informar o nome do genitor.

Data de publicação: 06/11/2025

Tribunal: TJ-ES

Relator: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Chamada

“(...) O direito ao reconhecimento da paternidade é direito fundamental da criança, devendo ser resguardado pelo Estado, independentemente da manifestação de desinteresse da genitora. (...)”

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. INTIMAÇÃO DA GENITORA PARA OITIVA EM JUÍZO . DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. ARQUIVAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA . SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra sentença que determinou o arquivamento de Ação de Averiguação Oficiosa de Paternidade, instaurada com base no artigo 2º da Lei nº 8 .560/92, sob o fundamento de ausência de interesse da genitora em informar o nome do suposto genitor da criança. A sentença dispensou a intimação da mãe para prestar novos esclarecimentos, justificando a decisão na repetição de atos já realizados no cartório e na prioridade de demandas mais urgentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se a dispensa da intimação da genitora viola o direito indisponível da criança de ter sua paternidade reconhecida; (ii) definir se o arquivamento do procedimento sem a tentativa de coleta de informações adicionais compromete o princípio do

melhor interesse da criança . III. RAZÕES DE DECIDIR O direito ao reconhecimento da paternidade constitui garantia fundamental da criança, devendo ser resguardado pelo Estado, independentemente do interesse ou manifestação da genitora, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, previsto na Lei nº 8.560/92, tem por objetivo assegurar o direito da criança à identificação do pai e fornecer subsídios ao Ministério Público para eventual ação de investigação de paternidade, sendo inconstitucional sua extinção precoce sem diligências mínimas, como a oitiva da mãe. A expressão “sempre que possível” no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.560/92 não abrange a dispensa da oitiva da genitora pela simples manifestação anterior de desinteresse, mas sim situações que inviabilizem efetivamente sua localização ou comparecimento . O arquivamento sumário do procedimento administrativo contraria a ratio legis do dispositivo legal, invertendo a ordem procedimental e prejudicando o melhor interesse da criança, especialmente considerando que os direitos da criança não podem ser subordinados à vontade exclusiva da genitora. O princípio da proteção integral da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal, impõe ao Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias para viabilizar o reconhecimento da paternidade, mesmo que isso implique certa limitação ao direito à intimidade da mãe. Precedentes do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) privilegiam o direito fundamental do menor de conhecer sua ascendência genética em casos semelhantes, em detrimento da simples manifestação de desinteresse da genitora . IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O direito ao reconhecimento da paternidade é direito fundamental da criança, devendo ser resguardado pelo Estado, independentemente da manifestação de desinteresse da genitora. A dispensa da intimação da genitora para oitiva em juízo no procedimento de averiguação oficiosa de paternidade somente é possível em situações que inviabilizem efetivamente sua localização ou comparecimento . O princípio do melhor interesse da criança prevalece sobre a eventual limitação ao direito à intimidade da genitora nos casos de averiguação oficiosa de paternidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; Lei nº 8.560/92, art. 2º e § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.376.753/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 19/12/2016; TJES, Apelação Cível nº 5001817-49.2023.8.08.0021, Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Júnior; TJES, Apelação Cível nº 5007949-59.2022.8.08.0021, Rel. Des.ª Janete Vargas Simões; TJES, Apelação Cível nº 5003767-30.2022.8.08.0021, Rel. Des. Marcos Valls Feu Rosa.

(TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 50045181720228080021, Relator.: SERGIO RICARDO DE SOUZA, 3ª Câmara Cível)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

3ª CÂMARA CÍVEL

PROCESSO Nº 5004518-17.2022.8.08.0021

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: P.E.DE J. e outros (2)

RELATOR (A):SERGIO RICARDO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. INTIMAÇÃO DA GENITORA PARA OITIVA EM JUÍZO. DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. ARQUIVAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra sentença que determinou o arquivamento de Ação de Averiguação Oficiosa de Paternidade, instaurada com base no artigo 2º da Lei nº 8.560/92, sob o fundamento de ausência de interesse da genitora em informar o nome do suposto genitor da criança. A sentença dispensou a intimação da mãe para prestar novos esclarecimentos, justificando a decisão na repetição de atos já realizados no cartório e na prioridade de demandas mais urgentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a dispensa da intimação da genitora viola o direito indisponível da criança de ter sua paternidade reconhecida;
- (ii) definir se o arquivamento do procedimento sem a tentativa de coleta de informações adicionais compromete o princípio do melhor interesse da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

-O direito ao reconhecimento da paternidade constitui garantia fundamental da criança, devendo ser resguardado pelo Estado, independentemente do interesse ou manifestação da genitora, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

-O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, previsto na Lei nº 8.560/92, tem por objetivo assegurar o direito da criança à identificação do pai e fornecer subsídios ao Ministério Público para eventual ação de investigação de paternidade, sendo inconstitucional sua extinção precoce sem diligências mínimas, como a oitiva da mãe.

- A expressão “sempre que possível” no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.560/92 não abrange a dispensa da oitiva da genitora pela simples manifestação anterior de desinteresse, mas sim situações que inviabilizem efetivamente sua localização ou comparecimento.
- O arquivamento sumário do procedimento administrativo contraria a ratio legis do dispositivo legal, invertendo a ordem procedimental e prejudicando o melhor interesse da criança, especialmente considerando que os direitos da criança não podem ser subordinados à vontade exclusiva da genitora.
- O princípio da proteção integral da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal, impõe ao Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias para viabilizar o reconhecimento da paternidade, mesmo que isso implique certa limitação ao direito à intimidade da mãe.
- Precedentes do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) privilegiam o direito fundamental do menor de conhecer sua ascendência genética em casos semelhantes, em detrimento da simples manifestação de desinteresse da genitora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

-Tese de julgamento:

- O direito ao reconhecimento da paternidade é direito fundamental da criança, devendo ser resguardado pelo Estado, independentemente da manifestação de desinteresse da genitora.
- A dispensa da intimação da genitora para oitiva em juízo no procedimento de averiguação oficiosa de paternidade somente é possível em situações que inviabilizem efetivamente sua localização ou comparecimento.
- O princípio do melhor interesse da criança prevalece sobre a eventual limitação ao direito à intimidade da genitora nos casos de averiguação oficiosa de paternidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; Lei nº 8.560/92, art. 2º e § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.376.753/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 19/12/2016; TJES, Apelação Cível nº 5001817-49.2023.8.08.0021, Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Júnior; TJES, Apelação Cível nº 5007949-59.2022.8.08.0021, Rel. Des.^a Janete Vargas Simões; TJES, Apelação Cível nº 5003767-30.2022.8.08.0021, Rel. Des. Marcos Valls Feu Rosa.

ACÓRDÃO

-Decisão: Por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Órgão julgador vencedor: 025 - Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA. Composição de julgamento: 025 - Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA - Relator / 027 - Gabinete Des.^a DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - Vogal / 005 - Gabinete Des. CARLOS SIMÕES FONSECA - FERNANDA CORREA MARTINS - Vogal / 013 -

Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - Vogal / 017 - Gabinete Des. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - SAYONARA COUTO BITTENCOURT - Vogal

VOTOS VOGAIS

027 - Gabinete Des^a. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA (Vogal)

Proferir voto escrito para acompanhar

005 - Gabinete Des. CARLOS SIMÕES FONSECA - FERNANDA CORREA MARTINS (Vogal)

Proferir voto escrito divergente

013 - Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (Vogal)

Proferir voto para acompanhar divergência

017 - Gabinete Des. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - SAYONARA COUTO BITTENCOURT (Vogal)

RELATÓRIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO VENCEDOR

VOTO

-Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra a r. sentença de ID 7278785, proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Guarapari/ES, Comarca da Capital, que, determinou o arquivamento da Ação de Averiguação Oficiosa de Paternidade, instaurada nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.560/92, sob o fundamento de que "a genitora declarou não ter interesse em informar o nome do suposto genitor da criança, não se justificando a repetição de ato já adequadamente cumprido pelo Oficial do Cartório de Registro Civil", e que "a intimação da genitora para mais uma vez externar a vontade (negativa), já manifestada diante no oficial de registro civil, só viria em prejuízo a outros feitos com demandas mais prementes".

-Em suas razões recursais (ID 7278787), o recorrente alega, em síntese, que: (i) a sentença recorrida, ao dispensar a intimação da genitora, viola o direito indisponível da criança de ter sua filiação reconhecida; (ii) o procedimento de averiguação de paternidade tem como principal objetivo a proteção dos direitos da criança, devendo o Estado tomar todas as medidas para assegurar o reconhecimento da paternidade; (iii) a extinção precoce do procedimento, sem a devida tentativa de intimação da genitora, representa uma falha na aplicação da Lei nº 8.560 0/92, que visa proteger o melhor interesse da criança; (iv) a justificativa de carência de recursos humanos não deve prevalecer sobre os direitos constitucionais da criança.

-Com base nessas alegações, pleiteia seja o recurso provido para reformar a sentença e determinar a intimação da genitora, visando a identificação do suposto genitor.

-Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso (ID n. 8670363).

-Presentes os pressuposto intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

-Trata-se de procedimento de averiguação oficiosa de paternidade instaurado a partir da recusa de P.E.J. em fornecer a identidade do genitor de seu filho T.E.J.

-Diante da negativa, o Ministério Público ajuizou a ação, pugnando pela intimação da genitora para comparecer em audiência judicial, o que foi negado pela d. magistrada a quo, sob o argumento de que tal pretensão representaria apenas uma repetição desnecessária do ato realizado no cartório, haja vista a manifesta falta de interesse da genitora em fornecer a identidade do suposto pai da criança, determinando, portanto, o arquivamento do expediente.

-A ação de investigação de paternidade, por envolver o "estado de família", é imprescritível e pode ser proposta a qualquer momento pelo filho interessado. No entanto, surgem questões relacionadas à representatividade do menor, uma vez que, até atingir a plena capacidade civil, sua mãe exerce tal função, o que pode representar um obstáculo ao ajuizamento da ação a qualquer tempo.

-Além disso, destaca-se que a finalidade do procedimento de investigação oficiosa de paternidade se torna inócuo diante do arquivamento sumário do procedimento tão somente com base em declaração prestada perante o Oficial do Cartório de Registro Civil.

-O citado procedimento não se constitui em condição para a propositura de demanda justamente porque visa evitá-la e abreviar a concretização do direito do menor ao reconhecimento de sua paternidade, e, nesse contexto, confere ao Juízo competente a possibilidade de investigar com maior propriedade e diligência, mediante a oitiva da genitora, sobre a paternidade não declarada.

-Essa é, inclusive, a recomendação prevista pelo §1º do art. 2º da Lei nº 8.560/92, segundo o qual, “O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída” (sem grifos e destaques no original).

-A restrição contida na expressão “sempre que possível” refere-se à impossibilidade de localização da genitora ou a algum outro evento que impeça o seu comparecimento em juízo, e, não, ao fato de que já tenha havido manifestação prévia quanto ao desinteresse em declarar a paternidade.

-O próprio entendimento do C. STJ, utilizado para justificar o arquivamento sumário do procedimento, afirma expressamente que “O procedimento de investigação sumária está a cargo do juiz, que tem a faculdade de analisar a possibilidade de oitiva da mãe e de notificação do suposto pai para prestar esclarecimentos acerca da filiação. Todavia, na hipótese de concluir pela impossibilidade de que sejam trazidos elementos para a definição da verdadeira

paternidade, o juiz poderá extinguir o procedimento administrativo, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente, se cabível (art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 8.560/1992). Aliás, a lei ora em análise não condiciona a propositura da investigação da paternidade ao procedimento de averiguação oficiosa”. (REsp n. 1.376.753/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016).

-A possibilidade de oitiva da mãe sequer foi aferida no caso concreto, eis que descartada de imediato em razão de sua declaração prestada perante o Oficial do Registro Civil, o que leva a ausência de conclusão acerca da possibilidade de obtenção de elementos para a definição da paternidade em questão.

-Em outros termos, ainda que sopesada a preservação da intimidade da genitora, não se pode desprezar os direitos também assegurados à criança e ao adolescente, previstos pelo art. 227 da CRFB, que além de assegurar a dignidade e a convivência familiar, impõe sejam colocados a salvo de toda forma de negligência.

-Ve-se que a extinção do feito ocorrida no caso em exame reflete inversão da ordem legal do procedimento, na medida em que extingue o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir em razão da genitora não ter interesse em declarar a paternidade do menor.

-No entanto, o procedimento tem o escopo precípua de, em amparo ao princípio do melhor interesse da criança, averiguar e definir, pela via administrativa, a paternidade do menor. Em caráter subsidiário, pretende a lei, ainda, fomentar a atividade do Ministério Público na defesa do infante, conferindo ao parquet informações suficientes para que este proponha ação de investigação de paternidade, caso o procedimento administrativo não se mostre exitoso.

-Neste passo, o interesse tutelado pelo procedimento em tela não pertence à genitora, mas ao seu filho, cabendo ao juízo tutelá-lo com especial atenção. Logo, nesta perspectiva, cabia ao Magistrado envidar todos os seus esforços a fim de que, caso não conseguisse determinar a paternidade da criança, ao menos buscar a reunião de informações mínimas, indispensáveis a permitir que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, intente ação de investigação de paternidade. E, neste passo, ouvir a mãe da criança, com a participação do representante do parquet, mostrava-se indispensável, nos termos do artigo 1º do artigo 2º da Lei 8.560/92.

-Registro não desconhecer julgados desta eg. Corte de Justiça no sentido de que a intimação da genitora para comparecer em juízo, após informar o desinteresse de indicar o nome do pai ao Oficial do Cartório, interfere na esfera da intimidade e da vida privada da mulher.

-No entanto, há entendimentos deste mesmo Tribunal de Justiça, privilegiando o direito fundamental do menor de conhecer o seu genitor, a exemplo das manifestações monocráticas: (TJES - 1ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 5001817-49.2023.8.08.0021 - Relator: Des. Ewerton Schwab Pinto Júnior); (TJES - 1ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 5007949-59.2022.8.08.0021 - Relatora: Des.ª Janete Vargas Simões); (TJES - 2ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 5003767-30.2022.8.08.0021 - Relator: Des. Marcos Valls Feu Rosa).

-Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo interposto para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do procedimento de investigação oficiosa de paternidade, com observância dos ditames da Lei n. 8.560/1992.

É como voto.

VOTOS ESCRITOS (EXCETO VOTO VENCEDOR)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004518-17.2022.8.08.0021

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: DES. SÉRGIO RICADO DE SOUZA

VOTO VISTA

-Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em razão de sentença que extinguiu procedimento de averiguação oficiosa de paternidade inaugurado por força do artigo 2º da Lei 8.560/92, relativo ao menor H.D.DA S., filho de P.E.DE J..

-Não obstante os termos da divergência instaurada nesta Corte sobre o tema, a se manter ou não a extinção do procedimento, a despeito da oitiva da mãe em Juízo, este Gabinete tem se posicionado pela anulação da sentença em casos como o dos autos, caminho que trilho no caso presente, pedindo vênias aos que pensam de modo diverso.

-Com efeito, dispõe o artigo 2º, §1º, da Lei 8.560/92, que, constando no registro de nascimento de menor apenas a maternidade estabelecida, deverá o oficial remeter ao juiz certidão integral do registro, de modo que “O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.”

-Vejamos:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

-Portanto, constando no registro de nascimento do menor apenas a maternidade estabelecida, deverá o oficial remeter ao juiz certidão integral do registro, no intuito de que seja ouvida a mãe a respeito da paternidade, inicialmente omitida.

-Na hipótese, o procedimento foi arquivado sumariamente pelo Juízo a quo, baseado, tão somente, no fato de a genitora haver declarado perante o Cartório de Registro Civil não ter interesse, naquela oportunidade, de informar o nome do genitor da criança.

-Contudo, tal postura, concessa venia, além de revelar-se contrária ao supracitado artigo 2º, §1º, da Lei 8.560/92, milita contrariamente aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente, nortes interpretativos consagrados nos artigos 227, da CF/88, e 3º, do ECRID.

-De certo que não se impõe à mãe manifestar-se contra sua vontade, tampouco se visa o constrangimento pelo Juízo a tanto, contudo, a própria razão de ser do procedimento de averiguação oficiosa induz a compreensão de que a manifestação materna há de dar perante o Juízo.

-Ora, a tal entendimento deve se ter em mente que é o interesse do menor que se está a amparar neste procedimento, é o direito indisponível da criança de ter sua filiação reconhecida, de saber quem é o seu genitor, de tal sorte que, quando a lei determina a instauração do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, está a proteger o direito da criança, que deve ser tomado com absoluta prioridade por todos os aplicadores do Direito.

-Desta feita, a extinção do procedimento com base apenas na negativa perante o oficial de registro, como o fez o Juízo a quo, tornaria sem sentido, porquanto inócuo, o procedimento de averiguação oficiosa, fazendo letra morta ao artigo 2º, da Lei 8.560/92.

-Não desconheço a existência de julgados em sentido oposto neste Tribunal, mas no fim único de assegurar a razão de ser do procedimento e dar efetividade ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente, tenho, agora, firme entendimento de que para o efeito de impor a extinção do procedimento, imperiosa se faz a manifestação da mãe no âmbito do procedimento de averiguação oficiosa, perante o Juízo.

-Assim, acompanho a relatoria para conhecer do recurso de apelação, e assim, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento.

É como voto.

DESª. SUBSTITUTA SAYONARA COUTO BITTENCOURT

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004518-17.2022.8.08.0021

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATORA: DESª. SUBSTITUTA FERNANDA CORRÊA MARTINS

VOTO VISTA

DIVERGENTE

Eminentes pares,

-MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apela da sentença id 7278785, por meio da qual o juízo da 1ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões de Guarapari determinou o arquivamento desta Averiguação Oficiosa de Paternidade.

-Em suas razões de Id 7278787, o apelante sustenta, em síntese, que: I) deve a genitora ser intimada judicialmente para que, querendo, diga sobre a paternidade do infante e indique meios para localização do suposto genitor; II) deve ser levado em consideração o melhor interesse da criança, que possui o direito de ter sua filiação reconhecida.

-O e. Relator, Des. Sérgio Ricardo de Souza, conferiu provimento ao recurso sob o fundamento de que “Vê-se que a extinção do feito ocorrida no caso em exame reflete inversão da ordem legal do procedimento, na medida em que extingue o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir em razão da genitora não ter interesse em declarar a paternidade do menor.

-No entanto, o procedimento tem o escopo precípua de, em amparo ao princípio do melhor interesse da criança, averiguar e definir, pela via administrativa, a paternidade do menor. Em caráter subsidiário, pretende a lei, ainda, fomentar a atividade do Ministério Público na defesa do infante, conferindo ao parquet informações suficientes para que este proponha ação de investigação de paternidade, caso o procedimento administrativo não se mostre exitoso.

-Neste passo, o interesse tutelado pelo procedimento em tela não pertence à genitora, mas ao seu filho, cabendo ao juízo tutelá-lo com especial atenção. Logo, nesta perspectiva, cabia ao Magistrado envidar todos os seus esforços a fim de que, caso não conseguisse determinar a paternidade da criança, ao menos buscar a reunião de informações mínimas, indispensáveis a permitir que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, intente ação de investigação de paternidade. E, neste passo, ouvir a mãe da criança, com a participação do representante do parquet, mostrava-se indispensável, nos termos do artigo 1º do artigo 2º da Lei 8.560/92.”.

Pois bem.

-Quando da apreciação de casos análogos, tenho manifestado posicionamento divergente, no sentido de não cabimento do recurso em face da sentença que determinou o arquivamento da averiguação oficiosa de paternidade, em razão do caráter administrativo.

-Vale destacar que a averiguação oficiosa de paternidade encontra amparo legal no artigo 2º da Lei nº 8.560/92, segundo o qual “em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação”.

-De acordo com o § 4º do referido artigo, quando frustrado o contato com o suposto genitor ou quando negada a paternidade, deverá o magistrado remeter os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficiente, a ação de investigação de paternidade.

-Assim, resta claro se tratar de procedimento estritamente administrativo, que antecede o ajuizamento de demanda judicial nos casos em que o Ministério Público verifica a necessidade e a viabilidade.

-Constatado seu caráter administrativo, não há que se falar em cabimento de recursos e impugnações típicas de uma demanda judicial, razão pela qual considero ser o caso de não conhecimento do recurso.

-No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme se observa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO Nº 12/2010 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A averiguação oficiosa de paternidade prevista na Lei nº 8.560/92 e regulamentada no Provimento nº 12/2010 do CNJ e no Provimento nº 33/2010 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado ocorre em procedimento estritamente administrativo. Tanto é assim que o art. 4º do Provimento nº 12/2010 do CNJ consigna, expressamente, que o procedimento não depende de advogado e que a participação do Ministério Público é facultativa. Ademais, o art. 8º desse mesmo provimento estabelece que, se o suposto pai não atender a notificação judicial ou negar a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz remeterá o expediente para o

representante do Ministério Público, da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária, a fim de ser proposta a investigação de paternidade, caso haja elementos suficientes. Nessa perspectiva, o procedimento da averiguação oficiosa se encerrou, no caso, no momento em que o suposto pai aceitou submeter-se ao exame de DNA, reconhecendo a paternidade que lhe é imputada, caso o resultado da perícia confirmasse o liame biológico o que, de fato, ocorreu. Desse modo, não se cogita de interposição de recurso de apelação no presente feito, pelo fato de não se tratar de processo judicial ((por isso mesmo se denomina AVERIGUAÇÃO OFICIOSA.) e, em decorrência, por não existir sentença. Nesse contexto, os temas relativos a alimentos e regulamentação de visitas deverão ser tratados em ação própria. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS; AC 132621-87.2019.8.21.7000; Pelotas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; Julg. 04/06/2019; DJERS 07/06/2019)

-Ainda que assim não fosse, verifico que o recurso interposto pelo órgão ministerial não comporta provimento.

-Isso porque, em casos semelhantes – nos quais constatado o desinteresse da genitora em informar o nome do pai, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o procedimento de investigação sumária está a cargo do juiz, que tem a faculdade de analisar a possibilidade de oitiva da mãe e de notificação do suposto pai para prestar esclarecimentos a respeito da filiação. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DIREITO DE FAMÍLIA. Averiguação oficiosa de paternidade. Reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Manifesto desinteresse da genitora. Possibilidade de arquivamento. Inexistência de prejuízo aos direitos do menor. Possibilidade de ajuizamento de ação de investigação de paternidade a qualquer tempo. Precedentes. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(STJ. AREsp 1.187.134. Proc. 2017/0264685-4-MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 28/09/18. DJE: 04/10/18).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL. 1.O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária. 2. A Lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ. REsp 1.376.753. Proc. 2013/0097818-5/SC. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. DJE: 19/12/16).

-Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo ao direito ao reconhecimento do estado de filiação da criança, uma vez que, tratando-se de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sempre permanecerá aberta a possibilidade de se intentar investigação de paternidade, providência que poderá ser levada a efeito inclusive pelo Ministério Público na condição de substituto processual.

-Outrossim, o arquivamento determinado pelo juízo a quo não afasta a possibilidade de que a averiguação oficiosa de paternidade seja realizada em momento posterior, conforme se observa do artigo 496 e seguintes do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, in verbis:

Art. 496. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2.º, caput, da Lei n. 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer perante oficial de registro de pessoas naturais e apontar o suposto pai.

Art. 497. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo perante oficial de registro de pessoas naturais.

Art. 498. O oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo ao Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012, do qual constarão os dados fornecidos pela mãe ou, se for o caso, pelo filho maior, e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

§ 1.º Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a ofício de registro de pessoas naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada obrigatoriamente ao oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo.

§ 3.º Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.

Art. 499. O oficial perante o qual houver comparecido a pessoa interessada remeterá ao seu juiz corregedor permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, o termo de indicação do suposto pai, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia.

-Ante o exposto, pedindo vênias ao e. Relator, DIVIRJO do voto proferido e NÃO CONHEÇO deste recurso.

Desa. Substituta FERNANDA CORRÊA MARTINS

DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA:

Acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, no sentido de CONHECER do recurso e a ele DAR PROVIMENTO para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do procedimento de investigação oficiosa de paternidade, com observância dos ditames da Lei n. 8.560/1992.